



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110264-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante EDILSON IVO DE LIMA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36781
AG. INST. : 2110264-79.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara
AGTE. : Edilson Ivo de Lima
AGDO. : Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITE DE DESCONTO DE 30% SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. CÁLCULO COM BASE NO SALÁRIO LÍQUIDO CONSIDERANDO OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. REGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por servidor público estadual contra decisão que concedeu parcialmente tutela antecipada, determinando que o banco agravado limitasse os descontos mensais de empréstimo consignado ao patamar de 30% sobre os rendimentos líquidos do agravante, sob pena de multa diária. O recorrente alegou que os descontos comprometem 72,39% de seu rendimento líquido, pretendendo a retificação do fundamento da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a r. decisão agravada incorreu em erro material ao afirmar que os descontos do empréstimo comprometem 34,64% dos rendimentos líquidos do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 833, §1º, do CPC, bem como a jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte, asseguram a proteção à subsistência do devedor por meio da limitação dos descontos consignados a 30% dos rendimentos líquidos.

4. O Decreto Estadual nº 60.435/2014, que regulamenta a margem consignável de servidores públicos paulistas, considera como “rendimentos líquidos” aqueles apurados após os descontos obrigatórios (contribuições previdenciárias, imposto de renda, etc.), e não após todos os descontos incidentes sobre a remuneração.

5. A r. decisão agravada observou corretamente esse critério legal, fixando o rendimento líquido do agravante em R\$ 3.002,10, após dedução da contribuição previdenciária obrigatória, resultando em comprometimento de 34,64% do rendimento líquido —e não 72,39% como sustentado pelo recorrente.

6. Não há erro material ou omissão na r. decisão, que corretamente aplicou o entendimento jurisprudencial majoritário sobre a limitação da margem consignável, com base no salário líquido considerando os descontos obrigatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“O limite de 30% de desconto para empréstimo consignado incide sobre o rendimento líquido do servidor, entendido como o valor da remuneração após os descontos obrigatórios legalmente previstos. A margem consignável não pode ser calculada com base em rendimentos líquidos arbitrados após descontos facultativos ou contratuais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 300, caput; Decreto Estadual SP nº 60.435/2014, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: Precedente desta E. Câmara.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 40/44 complementada pela r. decisão de fls. 55/56 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara do Foro de Ribeirão Pires, Dr. Bruno Igor Rodrigues Sakaue, que concedeu parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar que o réu limite os descontos de empréstimo consignado em questão ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos do autor, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 9.000,00, a ser revertida em benefício do autor.

Recorre o autor pretendendo a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional ajuizada pelo agravante, alegando em síntese que realizou um empréstimo consignado, sendo a parcela no valor de R\$ 1.040,13, que corresponde a 72,39% de seu salário, comprometendo a garantia de sua subsistência e sua dignidade.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de ser fixação patamar de 30% dos descontos para pagamento do empréstimo consignado e devolução dos valores excedentes aos 30% já cobrados do autor, com juros e correção monetária.

A r. decisão agravada deferiu parcialmente a tutela pretendida, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de pedidos formulados por EDILSON IVO DE LIMA em face do BANCOBRADESCO AS. Requeru-se a concessão de tutela de urgência, visando a limitação de descontos de empréstimo consignado em sua remuneração líquida, ao patamar de 30% (trinta por cento).

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A tutela antecipada comporta acolhimento.

Em consonância com a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), a tutela provisória é caracterizada como instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto, cuja outorga decorre da cognição superficial da lide.

Com efeito, a tutela provisória de urgência está disciplinada pelo artigo 300 do CPC/2015. Assim, de acordo com caderno processual civil, são exigências para a concessão da tutela provisória de

urgência os seguintes requisitos: I. Prova da evidência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); II. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e III. Inexistência de risco de irreversibilidade.

Nesse contexto, pela narrativa insculpida na exordial, bem como pela apreciação dos documentos colacionados aos autos, numa análise superficial da matéria, própria do momento processual, verifico a presença dos requisitos aptos a dar supedâneo parcial ao pleito liminar.

Cumprе destacar, de início, que a Lei n. 10.820/03, que regulamenta a matéria em âmbito federal, autoriza os empréstimos consignados, fixando o limite de 40%(quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado., nos termos de seu artigo 1º, §1º.

Contudo, conforme disposto no caput de referido artigo, os limites se destinam aos empregados regidos pela CLT.

Feita a ressalva, o STJ fixou entendimento de que aos servidores públicos, tal qual no presente caso, se aplica o limite de 30% dos rendimentos líquidos, para os empréstimos consignados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DEVIDOS. LEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO. 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. PROVIDO. 1. No caso dos autos, o impetrante não é integrante das Forças Armadas, mas sim servidor público militar estadual. Portanto, segundo a orientação jurisprudencial do STJ, o limite dos descontos em folha de pagamento não pode ultrapassar o limite de 30% dos rendimentos líquidos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 72.865/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. O Tribunal de origem consignou que “se as prestações não podem ultrapassar a 50% dos vencimentos da servidora, afigura-se viável, pelo princípio da razoabilidade limitar os descontos a 30% (trinta por cento) do valor dos seus vencimentos, que são depositados em conta corrente, mas nem por isso perdem a natureza alimentar”. 2. É pacífico o entendimento do STJ de que “os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba” (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015). 3. Com efeito, “os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade”. (AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014). 4. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30%

dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1658364 SP 2017/0040469-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe16/06/2017).

Neste contexto, o requisito do *fumus boni iuris* se encontra satisfeito, conforme denota a análise dos documentos juntados aos autos pelo autor, a denotarem que atualmente auferia rendimentos líquidos mensais de R\$ 88,94, incidindo mensalmente descontos de empréstimo consignado, no valor de R\$ 1.040,13.

É preciso considerar, no entanto, que o valor líquido disposto pela lei é o salário bruto menos os descontos obrigatórios, apenas.

Deste modo, o desconto referente ao empréstimo consignado compromete, atualmente, cerca de 34,64% de seu rendimento líquido.

Por outro lado, é evidente o *periculum in mora*, vez que os rendimentos do autor se revestem de natureza alimentar, e caso mantidos os descontos nos patamares atuais, vislumbra-se dificuldades para manutenção de padrões dignos de existência.

Outrossim, não se vislumbra qualquer risco de irreversibilidade na concessão da tutela antecipada, vez que os descontos, nos patamares originais, poderão ser retomados, diante da improcedência dos pedidos. Por outro lado, tal não significa que os valores não serão cobrados da autora, mas apenas que o montante contratado deverá ser diluído em parcelas adicionais.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de **DETERMINAR** que o requerido limite os descontos do empréstimo consignado em questão ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do autor, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser revertida em benefício do autor.

Em observância aos princípios processuais constitucionais da celeridade processual e da efetividade na prestação da tutela jurisdicional, servirá a presente decisão, por cópia digital, como ofício a ser entregue pelo patrono da autora junto às requeridas, mediante protocolo, com indicação do funcionário recebedor e da data, comprovando-se nos autos.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a requerida para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa

responsável pelo recebimento da correspondência.

No caso de apresentação de contestação determino a seguinte providência: intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo legal.

Servirá cópia digital da presente decisão como ofício.

Oficie-se, com urgência, à requerida, sobre o deferimento da tutela de urgência e respectiva multa diária pelo descumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.”

Em face desta decisão foram opostos embargos declaratórios, sendo rejeitados.

Contra essa decisão se insurge o agravante.

Em suas razões sustenta, em síntese, que a decisão considerou que o desconto referente ao empréstimo consignado comprometia apenas 34,64% do rendimento líquido do recorrente, quando, na verdade, comprometia 72,39%, conforme demonstrado na inicial e nos documentos apresentados nos autos.

Discorre que o salário, se considerados os descontos obrigatórios, o rendimento líquido perfaz a quantia de R\$ 88,94. E, levando em consideração o desconto mensal do empréstimo consignado de R\$ 1.040,13, tem-se que o comprometimento da renda líquida do agravante seria de 72,39%.

Pondera que o equívoco compromete a coerência da fundamentação da decisão, sendo imprescindível a devida correção para refletir com exatidão a real situação financeira do recorrente.

Requer a reforma.

O recurso não comporta provimento.

De início, deve-se ponderar o cabimento do presente agravo de instrumento, diante do artigo 1.015, I, do CPC.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, o autor agravante requereu a concessão da tutela de urgência a fim de limitar os descontos do empréstimo consignado firmado com o réu, a 30% de seus rendimentos líquidos.

Desta feita, a r. decisão agravada concedeu a limitação pretendida, sob o fundamento de que o valor líquido é o salário bruto menos os descontos obrigatórios, apenas. Assim, entendeu que o desconto do empréstimo em discussão compromete 34,64% do salário líquido do recorrente.

O objeto do recurso se limita em corrigir o equívoco da r. decisão agravada, alegando que o desconto do empréstimo em discussão compromete 72,39% do salário líquido do recorrente.

Sem razão, no entanto.

Constata-se nos autos que o holerite do autor, agravante, foi apresentado as fls. 36 dos autos principais, com total de vencimentos bruto de R\$ 3.217,61.

Deste valor deve-se reduzir os descontos considerados obrigatórios, nos termos do Decreto Estadual 60.435/14, em seus artigos 2º e 3º, confira-se:

“Artigo 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

§ 1º - Para os fins deste decreto, considera-se:

- 1. consignatária: a entidade credenciada na forma deste decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;**
- 2. consignante: a Administração Direta e Autárquica;**
- 3. consignado: o servidor civil militar, ativo, inativo ou reformado e o pensionista, da administração direta e autárquica;**
- 4. espécie de consignação: descontos de que trata o artigo 5º deste decreto;**
- 5. margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.**

§ 2º - não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.

Artigo 3º - São considerados descontos obrigatórios:

- I - contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE;**
- II - contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica dos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformados e de seus pensionistas;**
- III - contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;**
- IV - imposto de renda;**
- V - custeio de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta e autárquica;**
- VI - decorrente de mandado judicial ou por força de lei;**
- VII - contribuição para previdência complementar do servidor público;**
- VIII - compromisso originário de convênio firmado com órgão público;**
- IX - reposição, restituição e indenização ao erário.” (g.n.).**

Assim, o salário líquido do agravante, não considerando os descontos obrigatórios no artigo 2º, §2º, soma-se a quantia de R\$ 3.002,10 (R\$ 215,51 previdência).

O limite de 30%, portanto, não poderia ultrapassar a quantia de R\$ 900,63.

Desta feita, o desconto realizado pelo réu, referente ao empréstimo consignado em discussão perfaz a quantia de R\$ 1.040,13, superior ao limite legal de 30%.

E levando em consideração o desconto e o salário líquido do autor (ponderando apenas os descontos obrigatórios), tem-se que há o comprometimento de 34,64% do salário do recorrente, nos exatos termos da r. decisão agravada.

Esse é o entendimento dessa C. Câmara:

“Apelação. Ação revisional para limitação de descontos em empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. Empréstimos consignados. Aplicação do limite de 30% (trinta e cinco por cento) sobre a remuneração líquida do mutuário, que compreende o salário bruto após os descontos obrigatórios (Lei Federal nº 10.820/2003). Autorização de 30% (trinta por cento) da reserva de margem consignável para empréstimo consignado e 5% (cinco por cento) para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (artigo 1º, caput e §1º do Decreto nº 61.750/2015). Descontos efetuados no presente caso que não respeitam a margem consignável. Sentença mantida, observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vedação de reformatio in pejus. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1062381-52.2022.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024) (g.n.).

Por tais razões, a r. decisão agravada deve ser mantida, por suas razões e fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator